



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 36\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..		6\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	3 400\$00	2 800\$00
			II Série	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 79/V/98:

Cria, ao abrigo do artigo 164º n.º 1 do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção.

Resolução n.º 80/V/98:

Concedendo a autorização solicitada por sua Excelência o Presidente da República para se ausentar do país em visita oficial.

Resolução n.º 94/V/98:

Deferindo o pedido de substituição temporária do mandato do Deputado Arnaldo Andrade Ramos.

Despacho:

Substituindo o Deputado Arnaldo Andrade Ramos pelo candidato José Maria Veiga.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 12/98:

Cria uma sociedade anónima de capitais públicas com a denominação de SDE – Sociedade de Desenvolvimento Empresarial, SARL.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

À Resolução n.º 11/98, publicado no Boletim Oficial n.º 11, I Série, de 23 de Março.

Resolução n.º 79/V/98

de 7 de Abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 164º n.º 1 do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

- António Pedro dos Santos Rodrigues (MPD)
- Armindo Duarte Lopes (MPD)
- Domingos Mendes de Pina (MPD)
- Elísio Sousa Lima (PAICV)
- Maria José B. Teixeira (PAICV)

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 31 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 80/V/98

de 7 de Abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 191º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo único

Conceder a autorização solicitada por Sua Excelência o Presidente da República para se ausentar do país de 10 a 18 de Abril, a fim de efectuar uma visita oficial a Cuba.

Aprovada em 31 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Comissão Permanente

Resolução nº 94/V/98

de 7 de Abril

Ao abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Arnaldo Andrade Ramos, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo por um período compreendido entre 24 de Março e 5 de Abril de 1998.

Aprovada em 25 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Gabinete do Presidente

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto o artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária do Deputado Arnaldo Andrade Ramos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo, pelo candidato não eleito da mesma lista Sr. José Maria Veiga.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 25 de Março de 1998. — O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 12/98

de 7 de Abril

Com o intuito de implementar maior dinamismo e melhorar as assistências técnicas e financeira disponibilizadas ao sector empresarial privado cabo-verdiano, pretende o Governo criar uma sociedade de desenvolvimento empresarial, cujos accionistas serão numa primeira fase o Estado, através do IADE e numa segunda fase outras entidades privadas nacionais e estrangeiras.

Com a presente medida, pretende o Governo criar um instrumento actuante e eficaz na promoção, apoio e fortalecimento da estrutura produtiva, facilitando sobretudo a criação de Pequenas e Médias Empresas, tendo por consequência, a criação de emprego, a dinamização da actividade produtiva, o estímulo à inovação e reforço do espírito empresarial, o desenvolvimento equilibrado a nível regional e local e o fornecimento de bens e serviços mais adaptados às necessidades dos mercados locais,

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É criada uma sociedade anónima de capitais públicos com a denominação de SDE - Sociedade de Desenvolvimento Empresarial, SARL, adiante designada sociedade.

Artigo 2º

1. A sociedade tem por objecto principal a promoção e o fortalecimento da actividade empresarial nacional, designadamente fornecendo a assistência financeira e técnica aos promotores de projectos ou empresas já constituídas e que desenvolvam actividades em qualquer sector da actividade económica.

2. A sociedade tem por objecto secundário o desenvolvimento da capacidade empresarial nacional através da prestação de informação especializada, facilitação da aquisição de tecnologia e equipamentos, contactos com parceiros estrangeiros e mercados externos, e assegurando, igualmente, as condições para o fornecimento de bens e serviços mais adaptados às necessidades dos mercados locais, quer na realização de investimentos e participação em empresas, ou ainda na disponibilização de instalações e espaços para o desenvolvimento de actividades económicas.

Artigo 3º

O capital social da sociedade é de 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos) representado por títulos de mil e cinco mil acções conforme deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 4º

Os direitos do Estado como accionista da sociedade são exercidos através do Conselho de Administração designado pelo membro do Governo que tutela o sector.

Artigo 5º

1. São aprovados os estatutos da sociedade anexos ao presente diploma.

2. Os estatutos referidos no número anterior não carecem de redução a escritura pública, devendo os respectivos registos ser feitos officiosamente, sem taxas ou emolumentos, com base no *Boletim Oficial* em que foram publicados.

Artigo 6º

Até à nomeação pelo membro do Governo que tutela o sector os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, são respectivamente os membros do Conselho Directivo e do Conselho Fiscal do IADE - Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial.

Artigo 7º

Enquanto o Estado for accionista maioritário da sociedade, podem ser autorizados a exercer funções, em regime de requisição, os funcionários do Estado e das Empresas Públicas, os quais conservarão todos os direitos e regalias inerentes ao seu quadro de origem.

Artigo 8º

A sociedade rege-se pelos seus estatutos, pelas normas legais e regulamentares aplicáveis às sociedades anónimas, pelo Código Comercial e por demais legislação que lhe for aplicável.

Artigo 9º

O presente diploma entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Simão Monteiro.

Promulgado em 2 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 2 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

S. D. E. - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL SARL

ESTATUTOS

CAPITULO I

Denominação, duração, sede e objecto

Artigo 1º

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de SDE - Sociedade de Desenvolvimento Empresarial SARL, que, no exercício da sua ac-

tividade, se regerá pelos presentes estatutos, pelas normas legais e regulamentares aplicáveis às sociedades anónimas.

Artigo 2º

1. A duração da sociedade é por tempo indeterminado e a sede é na cidade da Praia.

2. Por mero acto do Conselho de Administração, pode a sociedade criar e manter em qualquer ponto do território ou no estrangeiro onde e como julgar mais conveniente, agências, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação.

Artigo 3º

1. A sociedade tem por objecto principal a promoção e o fortalecimento da actividade empresarial nacional, designadamente fornecendo a assistência financeira e técnica aos promotores de projectos ou empresas já constituídas e que desenvolvam actividades em qualquer sector da actividade económica.

2. A sociedade tem por objecto secundário o desenvolvimento da capacidade empresarial nacional através da prestação de informação especializada, facilitação da aquisição de tecnologia e equipamentos, contactos com parceiros estrangeiros e mercados externos, assegurando, igualmente, as condições para o fornecimento de bens e serviços mais adaptados às necessidades dos mercados locais, quer na realização de investimentos e participação em empresas, ou ainda na disponibilização de instalações e espaços para o desenvolvimento de actividades económicas.

Artigo 4º

No exercício da sua actividade, a sociedade poderá realizar todas as operações que legalmente não lhe estiverem vedadas mediante deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 5º

A sociedade poderá participar, directamente ou mediante representação, nos órgãos sociais das empresas em que presta assistência.

CAPITULO II

Capital, acções e obrigações

Artigo 6º

1. O capital social da sociedade é de 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos) representado por títulos de mil e cinco mil acções conforme deliberação do Conselho de Administração.

3. O capital social encontra-se subscrito em cinquenta por cento pelo Estado através do IADE e do FDI - Fundo de Desenvolvimento Industrial.

4. A subscrição dos restantes cinquenta por cento está reservada preferencialmente às empresas e outras instituições privadas e será efectuada nos termos a definir pela Assembleia Geral, bem como a sua realização.

Artigo 7º

1. Os títulos definitivos ou provisórios, representativos das acções são nominativas e terão assinatura de dois administradores.

2. As despesas de desdobramento de títulos correrão por conta dos accionistas que o requererem.

Artigo 8º

Quando haja aumento de capital, os accionistas gozam de direito de preferência na subscrição das novas acções por forma a manterem a sua participação percentual na sociedade, salvo por deliberação em contrário da Assembleia Geral.

Artigo 9º

A sociedade poderá emitir obrigações e outras categorias de instrumentos financeiros, nos termos e até aos limites legais, e bem assim efectuar sobre as mesmas as operações que forem legalmente permitidas.

CAPITULO III

Órgãos Sociais

Artigo 10º

São órgãos da sociedade a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo 11º

1. A Assembleia Geral é formada por todos os accionistas sendo vedada a presença de quaisquer outras entidades, singulares ou colectivas.

2. Cada título dá direito a um voto.

3. Qualquer accionista pode fazer-se representar na Assembleia Geral nos termos prescritos pelo Código Comercial.

4. Os accionistas deverão comunicar ao presidente da mesa da Assembleia Geral, por carta registada com aviso de recepção, recebida até às 17 horas do penúltimo dia útil anterior ao fixado para a reunião da Assembleia Geral, o nome da pessoa que as represente.

5. Nenhum accionista poderá fazer-se representar por mais do que uma pessoa.

6. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e poderão participar nos seus trabalhos mas não terão, nessa qualidade, direito de voto.

Artigo 12º

1. Compete à Assembleia Geral:

- a) Apreciar o relatório de actividades do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço e as contas, o parecer do Conselho Fiscal e decidir sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;

c) Eleger a mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal;

d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos, aumentos e ou alterações de capital;

e) Deliberar sobre as remunerações dos titulares dos Órgãos Sociais, podendo para o efeito designar uma comissão de fixação de vencimentos;

f) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2. As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos dos accionistas presentes ou representados na Assembleia Geral, sempre que a lei não exija maior número.

3. Para efeitos de alterações estatutárias ou de eleição de titulares de órgãos sociais, a Assembleia Geral só se pode reunir encontrando-se presentes accionistas que representem pelo menos 51% do capital social realizado.

Artigo 13º

1. A Assembleia Geral é convocada e dirigida pelo presidente da respectiva mesa, sendo ainda constituída por um vice-presidente e um secretário, eleitos trienalmente pela própria Assembleia Geral e cujas faltas serão supridas nos termos da lei comercial.

2. O mandato dos membros da mesa da assembleia é renovável.

Artigo 14º

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por ano e extraordinariamente sempre que os conselhos de administração ou fiscal o julguem necessário ou quando a reunião seja requerida por accionistas que representam pelo menos 10% do capital.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 15º

1. O Conselho de Administração é composto por um mínimo de três membros e um máximo de sete membros, um dos quais será o respectivo presidente.

2. A designação do respectivo presidente, será mediante proposta do accionista maioritário e ratificada pela Assembleia Geral. Os demais membros, serão designados pela Assembleia Geral. Os membros do Conselho de Administração não poderão ser dirigentes de partidos políticos e ou de confissões religiosas.

4. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de três anos, renovável, subsistindo até a tomada de posse dos membros que os vierem a substituir.

5. Os membros do Conselho de Administração são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

6. As vagas ou impedimentos que ocorram no Conselho de Administração serão preenchidas pelo próprio Conselho de Administração até que a primeira assembleia - geral sobre eles preveja definitivamente.

Artigo 16º

Ao Conselho de Administração compete exercer em geral, os mais amplos poderes de gerência, assim como praticar os actos que visem a realização do objecto social, em especial:

- a) Designar de entre os seus membros um Administrador - delegado ou contratar um Director - Geral da sociedade;
- a) Dar directrizes e instruções genéricas ao Administrador - delegado ou Director - Geral da sociedade;
- b) Exigir do Administrador - delegado ou Director-Geral todas as informações e documentos julgados úteis para seguir as suas actividades;
- c) Estabelecer as políticas e os procedimentos necessários ao desenvolvimento das actividades da sociedade;
- d) Ordenar inspecções e inquéritos ao funcionamento da sociedade, sempre que se mostre necessário e útil;
- e) Apresentar à Assembleia Geral o relatório, balanços e contas anuais e proposta de aplicação de resultados para aprovação até 31 de Março do ano seguinte a que disser respeito;
- f) Autorizar a aquisição e alienação de imóveis, e bem assim investimentos, com observância das normas prudenciais definidas legalmente;
- g) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- h) Desempenhar as demais funções previstas nos estatutos ou na lei.

Artigo 17º

1. A orientação dos negócios da sociedade incumbe ao Administrador - delegado ou Director - Geral da sociedade, que é o responsável pela gestão da sociedade, administração do seu património e pela sua representação em juízo e fora dele, gozando, nos termos da lei dos presentes estatutos, de todos os poderes necessários e nomeadamente dos seguintes:

- a) Expedir normas e aprovar regulamentos internos;
- b) Coordenar a actividade da sociedade e convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Administração;
- c) Tomar as iniciativas e decisões necessárias ao funcionamento e desenvolvimento da sociedade, de acordo com a política geral traçada pelo Conselho de Administração;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração;

e) Assinar contratos e tudo o que for necessário e favoreça a prossecução dos objectivos da sociedade e não seja proibido ou atribuído a outros órgãos pela lei ou pelos presentes estatutos;

f) Elaborar as propostas de planos de actividade e orçamentos, relatórios de actividades e contas a submeter à aprovação do Conselho de Administração;

g) Propor ao Conselho de Administração o quadro de pessoal e as propostas de remunerações e, uma vez aprovados, seleccionar, recrutar e contratar todo o pessoal necessário.

2. Não se consideram compreendidos nos poderes de gerência dos negócios correntes os actos e contratos que envolvam alienação, hipoteca ou outra obrigação de bens imobiliários ou que importem alteração essencial quanto à política geral traçada pelo conselho de administração.

3. Nas suas faltas e impedimentos, o Administrador - delegado ou Director - Geral será substituído pela pessoa que for designada pelo Conselho de Administração.

Artigo 18º

1. A sociedade obriga-se por duas assinaturas, uma das quais do Administrador - delegado ou do Director - Geral da sociedade;

2. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura do Administrador - delegado ou Director - Geral da sociedade ou de um mandatário constituído.

3. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

Artigo 19º

1. O Conselho de Administração reunirá regularmente pelo menos um vez por trimestre e não poderá funcionar sem a maioria dos membros, sendo um deles o presidente ou quem dele vezes faça, salvo por motivo de urgência, como tal reconhecido pelo presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou por procuração passada a outro membro do Conselho de Administração.

2. As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria dos votos presentes, tendo o presidente, ou quem legalmente o substitui, voto de qualidade.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo 20º

1. A fiscalização da actividade social compete a um Conselho Fiscal, composto por um presidente, dois vogais efectivos e um suplente, todos eleitos em Assembleia Geral.

2. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos e é renovável, subsistindo até à tomada de posse dos membros que os vierem a substituir.

3. O presidente do Conselho Fiscal será designado pela Assembleia Geral que procede à eleição do mesmo conselho.

Artigo 21º

Além das atribuições constantes da lei geral, compete, especialmente, ao Conselho Fiscal:

- a) Assistir às reuniões do Conselho de Administração sempre que o entenda conveniente;
- b) Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos uma vez por trimestre, a escrituração da sociedade;
- c) Acompanhar o funcionamento da sociedade e o cumprimento das leis, dos estatutos e do regulamento que lhe são aplicáveis;
- d) Examinar as situações periódicas apresentadas pelo Conselho de Administração durante a sua gerência;
- e) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, inventário e de conta anuais;
- f) Chamar a atenção do Conselho de Administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

2. O Conselho Fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito ou por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

Artigo 22º

1. A Assembleia Geral poderá cometer a uma sociedade revisora de contas, nacional ou estrangeira, a auditoria das contas da sociedade.

2. O Conselho Fiscal tomará sempre com checamento do conteúdo dos relatórios da auditoria externa, devendo emitir o seu parecer sobre os mesmos.

Artigo 23º

O Conselho Fiscal deve reunir ordinariamente uma vez por trimestre.

CAPITULO IV

Aplicação dos Resultados

Artigo 24º

Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- a) Cobertura dos prejuízos dos exercícios anteriores, em conformidade com a lei;
- b) Constituição e eventualmente reintegração de reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- c) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas conforme a Assembleia Geral deliberar;
- d) Dividendos a distribuir aos accionistas;
- e) Gratificação, como participação nos lucros, a atribuir aos membros do Conselho de Administração e aos trabalhadores, segundo critérios a definir pela Assembleia Geral;

- f) Outras finalidades que a Assembleia Geral deliberar.

CAPITULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 25º

1. A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.

2. A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da Assembleia Geral.

3. O IADE assegurará os serviços técnicos e de administração indispensáveis ao adequado funcionamento do SDE nas condições a ser definidas num protocolo de colaboração a ser assinada entre as duas instituições.

Artigo 26º

Após a celebração da escritura de constituição da sociedade reunirá de imediato a Assembleia Geral dos accionistas, para proceder ao preenchimento dos lugares da respectiva mesa e à eleição dos membros do Conselho de Administração e respectivo presidente e do Conselho Fiscal.

O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

—o—o—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação

Por erro da administração foi publicada de forma inexacta a Resolução nº 11/98, publicada no *Boletim Oficial* nº 11, I Série de 23 de Março, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

«Resolução nº 11/98

de 23 de Março

...

Artigo único. São nomeados ..., para em comissão ordinária de serviço exercerem o cargo de Administradores do Conselho de Administração da INFORPRES.»

Deve-se ler:

«Resolução nº 11/98

de 23 de Março

...

Artigo único. São nomeados ..., para exercerem o cargo de Administradores delegados no Conselho de Administração da INFORPRES.»

Secretariado do Conselho de Ministros, 03 de Abril de 1998. — O Secretariado do Conselho de Ministros, *Albertino da Silva Mendes*.